



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigui – 4 de novembro de 2024.

Parecer: 120/2024

Solicitante: André Luís Moimas Grosso

Presidente da Câmara Municipal de Birigui

Assunto: Projeto de Lei Complementar 10/2024 – “Dispõe sobre alteração na Lei Complementar nº 37, de 4 de agosto de 2011.”

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Vereador Marcos Antônio Santos que dispõe sobre alteração na Lei Complementar nº 37, de 4 de agosto de 2011. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 2812/2024, em 16 de setembro de 2024. Despachado para parecer em 19 de setembro de 2024. Recebido para parecer em 19 de setembro 2024.

I – Do Projeto.

Projeto de lei que modifica o § 7º, do artigo 3º, da Lei Complementar nº 37/11 que dispõe a respeito do parcelamento do solo urbano, acrescenta no referido §, que a deverá os projetos de loteamentos estarem de acordo com projetos de macro e micro drenagem e de tratamento de esgoto, aterro sanitário, plano diretor, devendo estarem rigorosamente adequados a legislação vigente para liberação.

Câmara Municipal de Birigüi - SP
PROTOCOLO GERAL 3182/2024
Data: 04/11/2024 - Horário: 11:56
Legislativo - PARJU 120/2024

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

SERPRO



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

II – Da Competência.

A autonomia que a Constituição Federal conferiu aos municípios se dá através da auto-organização que constitui na capacidade de constituir sua própria lei orgânica, autogoverno capacidade de eleger o chefe do poder executivo, autolegislação capacidade de fazer suas próprias leis e autoadministração capacidade de prestar serviços públicos para a sua população. Em seus artigos 1º, 18, 29, 30 este já explanado e 34, VII, da Carta Magna determina a respectiva autonomia.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para: (....) **VII** - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais: (....) **c)** autonomia municipal;



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

A Constituição do Estado de São Paulo em seu artigo 181 determina que deverá estar em conformidade com o plano diretor as normas em relação a zoneamento, parcelamento e ocupação do solo.

Artigo 181 - Lei municipal estabelecerá em conformidade com as diretrizes do plano diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes.

Em relação a competência o objeto do projeto de lei não interfere na organização administrativa do poder público municipal, não estando dentro das atribuições privativas do chefe do poder Executivo de acordo com o artigo 40 da Lei Orgânica do Município de Birigüi e artigo 61, § 1º, II, alíneas a e b, artigo 84, II, da Constituição Federal.

O artigo 23, VI e VII da Constituição Federal estabelece que é competência de todos entes federativos cuidar do meio ambiente:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) **VI** - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; **VII** - preservar as florestas, a fauna e a flora;

III - Do Parecer Jurídico.

O parecer jurídico, ressalvada as hipóteses onde a lei determina seu caráter vinculativo, é uma peça técnico-opinativa não vinculativa de assessoramento parlamentar, não afastando critérios de oportunidade e



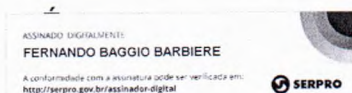
Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

conveniência inerentes ao exercício do mandato eletivo, nos termos da ADPF 412, do C. Supremo Tribunal Federal.

IV – Conclusão.

Assim, opinamos pela legalidade e constitucionalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.



Fernando Baggio Barbieri
Advogado Público
OAB/SP nº 298.588